

seiscentos e trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos) e R\$-3.059.841,21 (três milhões, cinquenta e nove mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e um centavos), após a comprovação do recolhimento determinado.

ACÓRDÃO Nº 26.581, DE 09/04/2015

Processo nº 020022009-00
Origem: Câmara Municipal de Acará
Assunto: Prestação de Contas de 2009
Responsável: Nailza da Silva Nascimento
Relatora: Auditora Márcia Costa - (Art. 19, II, da LC nº 84/2012)
EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Acará. Exercício de 2009. Pela irregularidade das contas. Recolhimento. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão da Relatora, às fls. 267 a 270 dos autos.

Decisão:

I - Julgar irregulares, nos termos do Art. 32, Inciso III, Alínea "a", da LOTCM (LC nº 84/12), as contas apresentadas pela Sra. Nailza da Silva Nascimento, ex-Presidente da Câmara Municipal de Acará, referentes ao exercício financeiro de 2009, sem prejuízo do recolhimento aos cofres públicos da importância, devidamente corrigida, de R\$-150.200,00 (cento e cinquenta mil e duzentos reais), face a não comprovação de despesas com diárias realizadas no exercício;

II - Aplicar à responsável as seguintes multas a serem recolhidas ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, com base no Art. 57, da LOTCM:

a) Inciso I, Alínea "a": R\$-10.000,00 (dez mil reais), face a não comprovação das despesas realizadas com diárias no decorrer do exercício;

b) Inciso III, Alínea "a": R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pela não remessa dos contratos temporários para registro, nos termos dispostos no Art. 103, Inciso VII, do RITCM c/c Art. 21, Alínea "f", da LOTCM;

III - Remeter ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 26.588, DE 14/04/2015

Processo nº 560012008-00 (200913787-00)
Origem: Prefeitura Municipal de Peixe-Boi
Assunto: Prestação de Contas de Gestão de 2008
Responsável: João Pedrosa Gomes
Relator: Conselheiro Aloísio Chaves
EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Peixe-Boi. Exercício de 2008. Pela não aprovação das contas. Recolhimento. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 309 a 315 dos autos.

Decisão:

I - Negar aprovação às contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Peixe-Boi, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. João Pedrosa Gomes, que deverá proceder os seguintes recolhimentos:

1. Aos cofres municipais:

1.1. R\$-53.532,13 (cinquenta e três mil, quinhentos e trinta e dois reais e treze centavos), pela conta "Agente Ordenador";

1.2. R\$-2.700,00 (dois mil e setecentos reais), a título de multa, com fundamento no Art. 5º, §1º, da Lei nº 10.028/2000, valor equivalente ao percentual de 5% dos vencimentos anuais do Ordenador (R\$-54.000,00), pelo atraso na remessa do Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre;

2. Ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias:

2.1. R\$-3.010,00 (três mil e cem reais), a título de multa, com fundamento no Art. 120-B, IV, do RI/TCM, pelo atraso na remessa das prestações de contas quadrimestrais, Balanço Geral e Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

2.2. R\$-5.000,00 (cinco mil reais), a título de multa, com fundamento no Art. 120-A, II, do RI/TCM, pela inobservância a Constituição Federal (Art. XXI) e Lei de Licitações (Art. 2º), face a ausência de processos licitatórios na aquisição de material de consumo (R\$-317.254,69), serviço de consultoria (R\$-118.100,00), serviços prestados - pessoa física (R\$-408.194,00), serviços prestados - pessoa jurídica (R\$-396.528,93), obras e instalações e equipamentos (R\$-916.074,85) e material permanente (R\$-41.506,00), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que julgar cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 26.589, DE 14/04/2015

Processo nº 560022007-00 (200801699-00)
Origem: Câmara Municipal de Peixe-Boi
Assunto: Prestação de Contas de 2007
Responsável: Marcelo José Alho Corrêa
Relator: Conselheiro Aloísio Chaves
EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Peixe-Boi. Exercício de 2007. Pela aprovação das contas e expedição do Alvará de Quitação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 68 a 72 dos autos.

Decisão: Aprovar as contas da Câmara Municipal de Peixe-Boi, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Marcelo José Alho Corrêa, a quem deve ser concedido o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$-306.903,07 (trezentos e seis mil, novecentos e três reais e sete centavos).

ACÓRDÃO Nº 26.590, DE 14/04/2015

Processo nº 560022008-00 (200901472-00)
Origem: Câmara Municipal de Peixe-Boi
Assunto: Prestação de Contas de 2008
Responsável: Marcelo José Alho Corrêa
Relator: Conselheiro Aloísio Chaves
EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Peixe-Boi. Exercício de 2008. Pela aprovação, c/ ressalvas, das contas. Recolhimento. Expedição do Alvará de Quitação, após a comprovação do recolhimento devido.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 117 a 122 dos autos.

Decisão: Aprovar, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Peixe-Boi, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Marcelo José Alho Corrêa, condicionando a emissão do competente Alvará de Quitação, no valor de R\$-359.963,86 (trezentos e cinquenta e nove mil, novecentos e sessenta e três reais e oitenta e seis centavos), à comprovação do recolhimento aos cofres municipais, da quantia de R\$-150,00 (cento e cinquenta reais), devidamente atualizada, pela conta "Agente Ordenador".

ACÓRDÃO Nº 26.591, DE 14/04/2015

Processo nº 100022009-00
Origem: Câmara Municipal de Aveiro
Assunto: Prestação de Contas de 2009
Responsável: Manoel Pereira de Oliveira
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães
EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Aveiro. Exercício de 2009. Pela aprovação das contas e expedição do Alvará de Quitação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 148 dos autos.

Decisão: Aprovar as contas da Câmara Municipal de Aveiro, exercício financeiro de 2009, devendo ser expedido em favor do Ordenador de Despesas, Sr. Manoel Pereira de Oliveira, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$-918.235,00 (novecentos e dezoito mil, duzentos e trinta e cinco reais).

ACÓRDÃO Nº 26.600, DE 14/04/2015

Processo nº 832032008-00 (200902109-00)
Origem: Fundo Municipal de Educação de Tomé-Açu
Assunto: Prestação de Contas de 2008
Responsável: Sueli Maria Lopes Tavares
Relator: Auditor José Alexandre Cunha Pessoa - (Art. 19, II, da LC nº 84/2012)

EMENTA: Prestação de Contas. FME de Tomé-Açu. Exercício de 2008. Pela regularidade, c/ ressalvas, das contas. Multas. Expedição do Alvará de Quitação, após a comprovação dos recolhimentos devidos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, às fls. 162 a 164 dos autos.

Decisão:

I - Julgar regulares, com ressalvas, as contas do Fundo Municipal de Educação de Tomé-Açu, exercício de 2008, de responsabilidade da Sra. Sueli Maria Lopes Tavares, com fulcro no Art. 32, II, da Lei Complementar nº 084/2012 - LOTCM/PA, sem prejuízo do recolhimento ao FUMREAP das seguintes multas:

1) R\$-200,00 (duzentos reais), ao deixar de apropriar a totalidade de encargos patronais dentro do exercício em análise, inobservando o Art. 50, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos do Art. 282, III, "b", do RITCM/PA, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

2) R\$-500,00 (quinhentos reais), pela divergência na inscrição de Restos a Pagar e na despesa orçamentária, no montante de R\$-3.217,87, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

II - Expedir em favor da citada Ordenadora de Despesas, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$-3.029.670,32 (três milhões, vinte e nove mil, seiscentos e setenta reais e trinta e dois centavos), após a comprovação do recolhimento das multas aplicadas.

ACÓRDÃO Nº 26.617, DE 16/04/2015

Processo nº 1294012007-00 (200913818-00)
Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Vitória do Xingu
Assunto: Prestação de Contas de 2007
Responsável: Francisca da Costa Melo

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves
EMENTA: Prestação de Contas. FMAS de Vitória do Xingu. Exercício de 2007. Pela não aprovação das contas. Recolhimento. Multas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 72 a 77 dos autos.

Decisão:

I - Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Vitória do Xingu, exercício de 2007, de responsabilidade da Sra. Francisca da Costa Melo, nos termos do Art. 52, II, §2º, da Lei Complementar nº 25/94, devendo referida Ordenadora recolher aos cofres públicos municipais, devidamente atualizada, a importância de R\$-18.265,17 (dezoito mil, duzentos e sessenta e cinco reais e dezessete centavos), referente ao valor lançado à conta Agente Ordenador, em função de diferenças apresentadas no demonstrativo financeiro;

II - Determinar, ainda, que a Ordenadora de Despesas recolha ao FUMREAP, de conformidade com o Art. 3º, III, da Lei nº 7.368, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, os seguintes valores:

a) R\$-3.001,00 (três mil e um reais), nos moldes do Art. 120-B, IV, do RI/TCM-PA, pela remessa intempestiva da documentação dos 2º e 3º quadrimestres (superior a noventa dias), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

b) R\$-500,00 (quinhentos reais), nos termos do Art. 120-B, §1º, do RI/TCM, pela não remessa do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, descumprindo o Art. 5º, da RESOLUÇÃO Nº 7.738/2005 - TCM, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

c) R\$-250,00 (duzentos e cinquenta reais), com base no Art. 120-B, §1º, do RI/TCM, pela não remessa da prestação de contas em meio magnético, em separado, da prestação de contas, descumprindo a RESOLUÇÃO Nº 7.740/2005/TCM-PA, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia.

ACÓRDÃO Nº 26.644, DE 23/04/2015

Processo nº 014132011-00
Origem: Instituto de Previdência do Municipal de Abaetetuba
Assunto: Prestação de Contas de 2011
Responsável: Vlamir Ribeiro Ferreira
Relator: Conselheiro Sérgio Leão
EMENTA: Prestação de Contas. Instituto de Previdência do Municipal de Abaetetuba. Exercício de 2011. Pela não aprovação das contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 99 a 102 dos autos.

Decisão: Negar aprovação às contas do Instituto de Previdência do Município de Abaetetuba, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Vlamir Riveiro Ferreira, nos termos do Art. 32, III, "c", da Lei Complementar nº 84/2012.

ACÓRDÃO Nº 26.687, DE 17/03/2015

Processo nº 201220443-00
Município: Vitória do Xingu
Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades no processo licitatório na modalidade Credenciamento nº 001/2012, realizado por aquela Prefeitura.

Denunciante: Empresa FACILITY GESTÃO AMBIENTAL LTDA.
Denunciados: Eriando Amaral (Prefeito Municipal de Vitória do Xingu) e

Helena Figueiredo (Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL)

Exercício: 2012

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Denúncia. Municipal de Vitória do Xingu. Exercício de 2012. Pelo

arquivamento do ato, nos termos do voto do Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 186 a 188 dos autos.

Decisão: Arquivar a presente denúncia, com fundamento no Art. 46, Parágrafo Único, da Lei Complementar nº 84/2012-LOTCM/TCM-PA, em virtude da perda do objeto.

ACÓRDÃO Nº 26.694, DE 05/05/2015

Processo nº 1073152011-00
Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Abel Figueiredo
Assunto: Prestação de Contas de 2011
Responsável: Francilene da Silva Araújo
Relator: Conselheiro Sérgio Leão
EMENTA: Prestação de Contas. FMAS de Abel Figueiredo. Exercício de 2011. Pela aprovação, c/ ressalva, das contas e expedição do Alvará de Quitação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 289 a 292 dos autos.

Decisão: Aprovar, com ressalva, as contas do Fundo Municipal